



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...15...setembro...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº.....101-78.043

Recurso nº - 51.164 - PIS - DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - PAULISTÃO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

DECONVÊNICA - RELAÇÃO CAUSA E EFEITO

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de cau-
sa e efeito entre o lançamento princi-
pal e o decorrente, mantido o primei-
ro, e não apresentando o contribuinte
matéria nova, igual medida se impõe
quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULISTÃO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988

Urjel
URGEL PEREIRA/LOPES

- PRESIDENTE

J. E. R. Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PI-
MENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10835-000.454/88-08

RECURSO Nº: 51.164

ACÓRDÃO Nº: 101-78.043

RECORRENTE: PAULISTÃO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício). De corre a autuação de ação fiscal que entendeu ter havido indevida dedução de custos ou despesas com contraprestações de contrato dito de arrendamento mercantil, mas que, na realidade, revela compra e venda a prestação.

Cientificada da exigência fiscal em 18.05.88, a contribuinte formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 08.06.88, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração. A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Aplica-se no processo de PIS/DEDUÇÃO IR, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Impugnação tempestiva. Lançamento mantido."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de

ACÓRDÃO Nº 101-78.043

ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 05.07.88, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 25.07.88, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 92.959, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-78.004, negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

"IRPJ - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO EM FACE DO VALOR RESIDUAL ÍNFILO. O contrato, dito de arrendamento mercantil, mas que estabelece valor residual ínfimo, descaracteriza a operação de leasing, configurando compra e venda a prestação."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

apelo.

Em face dessas considerações, nego provimento ao


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR